



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº1721/2017**

De 15 de Agosto de 2017

**Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa tributária ou não tributária do Município.**

**JORGE LUIZ HOFFMANN**, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa tributária ou não tributária do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O valor inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em **até 96 (noventa e seis) prestações mensais e consecutivas, atualizadas** a partir da **segunda parcela pelo índice fixo de 0,5% ao mês**, desde que o valor de cada parcela **não seja inferior a R\$ 16 (dezesesseis reais)**.

**Art. 3º** O parcelamento somente será concedido mediante **requerimento do devedor** e assinatura de **Termo de Confissão de Dívida**.

**Art. 4º** O valor devido será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o **principal, correção monetária, juros legais e multa** segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

**§ 1º.** No caso de **atraso no pagamento** das parcelas, haverá **multa de mora** no percentual de **0,20% (dois décimos percentuais)** ao dia de atraso, consolidada em **10% (dez por cento)**, **correção monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M/FGV**, e **juros de 1% (um por cento) ao mês**.

**§ 2º.** O **não pagamento de 05 (cinco) parcelas**, ainda que não consecutivas, ou o inadimplemento das obrigações vincendas, tributárias ou não, **implicará no cancelamento do parcelamento** e na **exigibilidade imediata e integral da dívida**, inclusive **enviando-se a Certidão de Dívida Ativa para protesto**.

**Art. 5º** Os valores objeto de cobrança judicial somente serão **parcelados** mediante o **pagamento, à vista**, de, no **mínimo, 10% (dez por cento)** do débito devidamente corrigido até a data do parcelamento, observado, para o restante da dívida, as **regras fixadas no art. 2º** desta Lei.

**§ 1º.** Para o **parcelamento de valores** em **cobrança judicial**, é indispensável que o devedor assuma o **recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo**, inclusive **honorários advocatícios**, acaso fixados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o **Termo de Confissão de Dívida servirá como acordo extrajudicial**, devendo ser firmado pelo devedor executado e pelo representante da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 6º** Nos casos de **dívida levada a protesto**, poderá o devedor efetuar o parcelamento, desde que realize o **pagamento de 10% (dez por cento) do valor integral da dívida devidamente corrigida**, firmando o respectivo Termo de Confissão de Dívida.

**§ 1º.** O **cancelamento do protesto dependerá do adimplemento**, por parte do devedor, **das custas, despesas e demais emolumentos** atinentes à atividade cartorária.

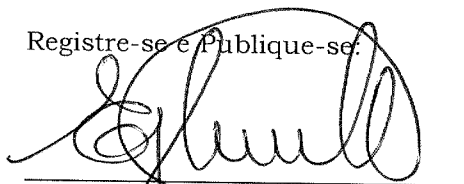
**Art. 7º** O **contribuinte beneficiado** com o **parcelamento deferido**, e que **esteja em dia com o pagamento**, terá o direito de **obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débito**, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual constará declaração de existência do parcelamento.


**Parágrafo único.** A **certidão expedida nos termos deste artigo** terá validade pelo prazo de **30 (trinta) dias**.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando **revogados os arts. 2º a 9º da Lei 1.611/2015**, e **parcialmente revogado**, no que couber, o **art. 1º do mesmo diploma legal**.

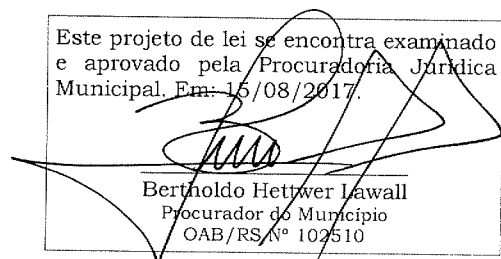
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 15 dias do mês de Agosto de 2017.**

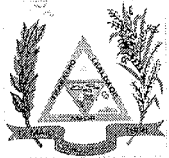
Registre-se e Publique-se.

  
**EDSON JOEL LAWALL**  
Secretário de Administração  
Interino

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal. Em: 15/08/2017.

  
Bertholdo Hettwer Lawall  
Procurador do Município  
OAB/RS Nº 102510



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**MENSAGEM Nº061/2017**

**Cerro Branco - RS, 31 de Julho de 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa tributária ou não tributária do Município.**

O presente Projeto visa possibilitar que os devedores do Município possam efetuar o parcelamento de seus débitos em até 96 (noventa e seis parcelas) mensais, devidamente corrigidas.

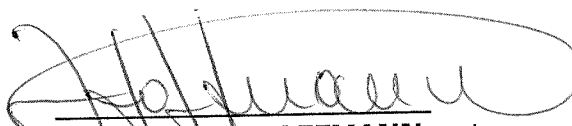
Encontra justificativa na necessidade que o Município tem de expandir sua arrecadação, uma vez que a lei em vigência permite o parcelamento tão somente em 48 (quarenta e oito) parcelas, o que dificulta o acesso do cidadão mais carente à situação de adimplemento. Não obstante, busca corrigir algumas omissões correntes, como o fato de que o diploma legal em vigência silencia quanto à correção monetária e incidência de juros, o que vem sendo exigido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Frisa-se que o interesse deste Projeto reside na intenção de regularizar a situação do devedor para com o fisco, proporcionando-lhe maior prazo para pagamento, bem como no aumento da arrecadação municipal sem que, para isso, seja necessária a criação de novas despesas ao contribuinte.

É, portanto, uma via adequada para o interesse de ambos. Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JORGE LUIZ HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO


REUNIÃO DE 14/08/2017

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

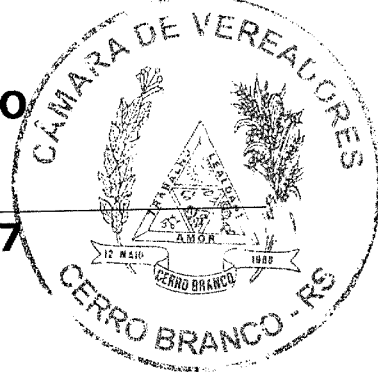
ABSTENÇÕES: 00

**Exmo. Sr.  
EMIR EMILIO LANGE  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
CERRO BRANCO - RS**

  
ASSINATURA DO SERVIDOR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 14/08/2017

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 061/2017**

De 31 de Julho de 2017

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

**Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa tributária ou não tributária do Município.**

ASSINATURA DO SERVIDOR

**JORGE LUIZ HOFFMANN**, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa tributária ou não tributária do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O valor inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e consecutivas, atualizadas a partir da segunda parcela pelo índice fixo de 0,5% ao mês, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 16 (dezesesseis reais).

**Art. 3º** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 4º** O valor devido será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

**§ 1º.** No caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá multa de mora no percentual de 0,20% (dois décimos percentuais) ao dia de atraso, consolidada em 10% (dez por cento), correção monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M/FGV, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º.** O não pagamento de 05 (cinco) parcelas, ainda que não consecutivas, ou o inadimplemento das obrigações vincendas, tributárias ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida, inclusive enviando-se a Certidão de Dívida Ativa para protesto.

**Art. 5º** Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito devidamente corrigido até a data do parcelamento, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.

**§ 1º.** Para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor assuma o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, acaso fixados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**§ 2º.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o Termo de Confissão de Dívida servirá como acordo extrajudicial, devendo ser firmado pelo devedor executado e pelo representante da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 6º** Nos casos de dívida levada a protesto, poderá o devedor efetuar o parcelamento, desde que realize o pagamento de 10% (dez por cento) do valor integral da dívida devidamente corrigida, firmando o respectivo Termo de Confissão de Dívida.

**§ 1º.** O cancelamento do protesto dependerá do adimplemento, por parte do devedor, das custas, despesas e demais emolumentos atinentes à atividade cartorária.

**Art. 7º** O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual constará declaração de existência do parcelamento.


**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 2º a 9º da Lei 1.611/2015, e parcialmente revogado, no que couber, o art. 1º do mesmo diploma legal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,**  
**Aos 31 dias do mês de julho de 2017.**

  
**Jorge Luiz Hoffmann**  
**Prefeito Municipal**

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado  
pela Procuradoria Jurídica Municipal. Em:  
31/07/2017.

  
**Bernoldo Hettyer Lawall**  
Procurador do Município  
OAB/RS/Nº 102.510